



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399943

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082467-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que é agravante ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A., são agravados MARIA LUZETE BOTELHO CORDEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), LIDIA PENTEADO URBAN, ANA LIDIA PENTEADO URBAN, GERSON ANTONIO URBAN FILHO e SAMUEL PENTEADO URBAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 44038.

Agravo de instrumento nº 2082467-31.2025.8.26.0000.

Comarca: Indaiatuba.

Agravante: Itaú Seguros de Auto e Residência S.a.

Agravada: Maria Luzete Botelho Cordeiro.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Determinação de complementação do pagamento em razão da majoração dos honorários advocatícios em grau recursal. Recurso apresentado apenas pelos corréus, não pela agravante. Imputação da majoração à parte que não recorreu que não prospera. Precedentes. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 564/565, integrada por fls. 574/575, ambas da origem, que, em cumprimento de sentença, ante a majoração ocorrida em sede recursal, determinou que a agravante proceda ao pagamento do importe faltante a título de honorários, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante, em síntese, que não deve arcar com referido valor; que não recorreu da sentença, pelo que não pode ser responsabilizada pela majoração dos honorários, já tendo quitado sua parte, como inclusive reconhecido em decisão transitada em julgado; e que a decisão deve ser reformada.

Foi deferida a liminar (fls.445).

Não houve resposta (fls. 448).

É como relato.

Considerando que o presente agravo de instrumento não comporta sustentação oral, não se vislumbrando, pois, prejuízo para as partes, e em observância aos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, foi o recurso julgado virtualmente.

O agravo é de ser provido.

A agravada moveu ação indenizatória, na qual a agravante foi denunciada à lide pelos réus. A demanda foi julgada parcialmente procedente pela respeitável sentença de fls. 405/409 da origem, com condenação dos *réus solidariamente no pagamento das custas e despesas processuais, bem como no pagamento de honorários advocatícios no valor que fixo em 10% do objeto da condenação* (fls. 408 da origem), cumprindo consignar que a sentença distinguiu a sucumbência da ação principal da lide secundária.

Apenas os réus apelaram (fls. 441/450 da origem), inexistindo recurso da agravante contra a sentença.

O acórdão de fls. 491/501 da origem negou provimento ao recurso, estipulando que *nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, **majoram-se os honorários advocatícios fixados em desfavor dos apelantes** para 12% das bases de cálculo estipuladas em sentença* (fls. 500, realce não original).

Entendendo que essa majoração seria aplicável também para a agravante, a agravada pediu que ela fosse intimada para realizar o depósito da diferença (fls. 562/563 da origem), o que foi deferido pelo juízo, motivando o recurso.

Respeitado o entendimento do douto Juízo a quo, a decisão agravada comporta reforma.

Com efeito, verifica-se que, em fls. 541 da origem, foi proferida decisão extinguindo o feito em relação à agravada, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, com intimação do advogado da agravada (fls. 541 da origem), que não se manifestou, transitando em julgado a decisão de extinção conforme certificado em fls. 552 da origem.

Ademais, nota-se que o pedido da agravada em fls. 562/563 da origem toma por base determinação da sentença, sendo certo que, no acórdão de fls. 491/501 da origem, ficou expressamente registrado que a majoração dos honorários se dava apenas em desfavor dos apelantes (fls. 500 da origem). Como a agravante não apelou da sentença, a majoração realmente não se aplica para ela.

Destarte, de rigor a reforma da respeitável decisão atacada para que seja indeferido o pedido de complementação contra a agravante.

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE APRECIOU IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - i) Obrigação solidária de pagar as verbas de sucumbência impostas a cinco litigantes em demanda de obrigação de fazer ajuizada em face de construtora. Posterior composição realizada por um deles – nos autos de demanda consignatória ajuizada em face da mesma sociedade empresária – que englobou expressamente a verba sucumbencial aqui perseguida. Imperiosa dedução da parcela que era devida pela parte que se compôs com a litigante contrária, pena de enriquecimento sem causa da construtora. Recurso improvido. ii)

Obrigação solidária de pagar 15% a título de verba de sucumbência imposta a cinco autores vencidos. Majoração do percentual, para 20% em grau recursal, imposta a apenas quatro deles que subscreveram o recurso. Impossibilidade de exigir daquela parte que não recorreu o percentual adicional de 5,0% imposto em função da sucumbência recursal, eis que não concorreu para a majoração do trabalho imposto à parte contrária. Recurso improvido. (...). (TJSP; Agravo de Instrumento 2172313-30.2023.8.26.0000; Rel. Wilson Lisboa Ribeiro; 9ª Câmara de Direito Privado; j. 18/06/2024) (realce não original)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ACOLHEU EM PARTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, HOMOLOGANDO OS CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. INSURGÊNCIA DA COEXECUTADA. HIPÓTESE DE PARCIAL PROVIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NO QUE TANGE AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, OBJETO DE MAJORAÇÃO EM RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES INTERPOSTOS APENAS PELA OUTRA COEXECUTADA LITISCONSORTE. A AGRAVANTE NÃO PODE SER RESPONSABILIZADA PELO PAGAMENTO DESSES HONORÁRIOS RECURSAIS, EIS QUE NÃO RECORREU. (...). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2256591-95.2022.8.26.0000; Rel. Alexandre Lazzarini; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 28/02/2023).

E ainda: **Agravo de Instrumento 2246149-70.2022.8.26.0000, Rel. Monte Serrat, 30ª Câmara de Direito Privado, j. 16/12/2022; Agravo de Instrumento 2154142-59.2022.8.26.0000, Rel. Carlos Dias Motta, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 01/09/2022.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por tais fundamentos, ***dá-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator